



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120286-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada BRUNA KELLY NORBERTO BARBOSA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2120286-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante(s): Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado(a)(s): Bruna Kely Norberto Barbosa

Voto nº 65.404rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL.

Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência determinando o restabelecimento do contrato. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 121/122 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para *“determinar à ré que reestabeleça, NO PRAZO DE CINCO DIAS, o contrato rescindido de forma unilateral, garantindo a continuidade dos tratamentos que a autora necessita, desde que a titular arque integralmente com a contraprestação devida, fornecendo os meios necessários para quitação dos débitos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento”*.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/14, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, a legalidade do cancelamento efetuado, pois “*o beneficiário estava com os boletos de dezembro/2024 e janeiro/2025 em atraso por mais de 60 dias, razão pela qual teve o plano cancelado, conforme dispõe o art. 13, II da lei 9.656/98 (...) mesmo devidamente notificada de sua inadimplência e de que o plano seria cancelado caso não efetuado o pagamento em 10 dias, a parte Autora se manteve inerte*”.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

A agravante impugna a concessão da tutela de urgência, contudo informou o integral cumprimento da determinação judicial à fl. 173 da origem: “*vem manifestar-se em relação ao cumprimento à obrigação, informando que o plano da autora foi reativado*”, em clara conduta contrária à vontade de recorrer, devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do CPC: “***A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer***”.

Este E. Tribunal assim já decidiu: “***TUTELA DE URGÊNCIA — Suspensão de descontos de empréstimo***”

consignado no benefício previdenciário da autora – Concessão - Agravante que cumpriu a determinação do juízo antes da interposição deste recurso - Preclusão lógica – Ocorrência - Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Aplicação do art. 1.000 do CPC - Multa coercitiva – Falta de interesse recursal - Determinação do juízo cumprida tempestivamente - Inexistência de fato gerador - Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2013426-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2021, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).***

3. Portanto, resta evidente a falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, não se conhecendo, dessa forma, do presente agravo de instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator